



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 2/7/2013

45 TC-001423/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Silveiras.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Maria Rozana de Lacerda Pedroso Togeiro.

Acompanha(m): TC-001423/126/11 e Expediente(s): TC-004016/026/13.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	27,18%
Aplicação na Valorização do Magistério:	63,80%
Utilização dos Recursos do FUNDEB no ano:	100,0%
Aplicação na Saúde:	25,11%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	45,27%
Déficit orçamentário:	3,22%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Silveiras**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Guaratinguetá.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.6/41 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- falta de edição do Plano Municipal de Saneamento Básico e de providências para acessibilidade em prédios públicos.

Resultado da Execução Orçamentária

- fragilidade do Planejamento Orçamentário; abertura de crédito adicional correspondente a 38,23% da dotação inicialmente prevista; abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação inexistente; desatendimento aos artigos 8º e 13 da LRF; déficit de arrecadação não amparado em superávit financeiro do exercício anterior; não atendimento aos alertas emitidos pelo Tribunal de Contas; despesas de competência de 2011 empenhadas em 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- o valor do resultado financeiro apresentado pela origem no sistema AUDESP difere do apurado pela fiscalização.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez frente seus compromissos de curto prazo.

Fiscalização das Receitas

- ausência de adoção de providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Ensino

- ao empenhar os recursos vinculados do FUNDEB (códigos de aplicação 260, 261, 262, 263 e 264), a origem lançou a fonte de recursos 01 (tesouro), invés de lançar a fonte de recursos 02 (repasse estaduais); contabilização indevida também de valores no código de aplicação do FUNDEB, na medida em que consta despesa liquidada em montantes superiores ao efetivamente recebidos do Fundo.

Precatórios

- o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências relativas a tal passivo judicial.

Encargos

- INSS: Recolhimentos parciais - a Administração Municipal aplicou fórmula redutora nos cálculos das GFIP's, deduzindo dos recolhimentos obrigatórios importâncias que julgou conveniente compensar, procedimento este, sem qualquer amparo legal, tampouco decorrente de decisão administrativa da Receita Federal do Brasil ou mesmo de determinação judicial; a contabilidade da origem não registra corretamente a dívida existente junto ao FGTS e ao INSS.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades - Falhas de Instrução

- Tomada de Preços nº 05/2011: exigência de apresentação de certidão negativa de débitos junto ao INSS, inviabilizando a participação de empresas que possuíssem certidão positiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

com efeitos de negativa; exigência de, no mínimo, 2 (dois) atestados, para comprovação de aptidão para desempenho da atividade licitada não prevista na Lei de Licitações; previsão de visita técnica fixando apenas 2 (dois) dias para sua realização; participação de apenas 1 (uma) empresa; Pregão Presencial nº 08/2011: obrigatoriedade de certidão negativa de débitos perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal inviabilizando a participação de empresas que possuíssem certidão positiva com efeitos de negativa.

Execução Contratual

- Contrato s/nº de 18/10/2010 (Contratada: Castellucci Figueiredo e Advogados Associados): sob orientação da empresa contratada, a Prefeitura passou a efetuar, sem autorização judicial ou administrativa da Receita Federal, descontos nas GFIP's, visando à compensação de valores recolhidos anteriormente; sobre estes valores indevidamente "compensados", apresentados na memória de cálculo pela contratada é que incidiram os honorários da empresa contratada (15% da "recuperação"), sendo também consideradas verbas sobre as quais a incidência da contribuição previdenciária foi considerada legal por decisão judicial e, ainda, recolhimentos de contribuições previdenciárias destinados aos agentes políticos, o que não foi contemplado no objeto do contrato; não havia autorização judicial ou administrativa para realização das atividades prestadas; Contrato s/nº de 06/08/2010 (Contratada: A. de Souza Urbanização ME): não foi realizada a obra do trecho B-Margem direita do ribeirão, no entanto, foi efetuado o pagamento integral do contrato; Contrato s/nº de 06/12/2011 (Contratada: Prado e Lemes Cachoeira Paulista LTDA EPP): vistoria dificultada pela ausência de memorial descritivo dos serviços prestados; os quadros instalados nas salas de aula não estavam em conformidade com a planta constante no processo licitatório.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- ausência de controle interno atuante no Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- falta de atendimento às recomendações desta Casa.

Notificado, o Prefeito encaminhou alegações de defesa acostadas às fls.48/105, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Noticia a adoção de providências visando à edição do Plano Municipal de Saneamento Básico e à acessibilidade em prédios públicos.

Salienta que: no exercício de 2011 ocorreram chuvas no Município que causaram vários estragos nas estradas rurais, pontes e galerias de águas pluviais, havendo necessidade de realizar transposição orçamentária; foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação devido a vários convênios assinados; foram adotadas medidas visando a corrigir a falta de atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; a administração ao perceber que a execução do orçamento estava além do arrecadado buscou medidas de equilíbrio; os alertas emitidos foram atendidos já no exercício em curso e nos posteriores para que não mais se repita.

Esclarece que após vários acertos efetuados, o Balanço Patrimonial registrará corretamente as pendências dos débitos referentes aos precatórios.

Quanto aos encargos sociais, aduz que solicitou à Caixa Econômica Federal e ao INSS informações sobre a dívida atualizada até 31/12/2012.

Informa que foram tomadas cautelas visando a sanar de pronto os apontamentos referentes às falhas de formalização dos procedimentos licitatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica verifica que as falhas contábeis apontadas não possuem o condão de macular a matéria.

Destaca que o déficit orçamentário encontra-se bem próximo do equilíbrio, não impactando o resultado do exercício seguinte.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.

Quanto ao aspecto jurídico, ressalta que os índices que norteiam esta Corte estiveram adequadamente postados e que a origem justificou ou noticiou a adoção de medidas corretivas para as divergências apontadas nos desacertos.

Finda, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Silveiras, com recomendações.

MPC, por sua vez, considera que a matéria em julgamento apresenta-se dentro dos padrões esperados por esta Corte no julgamento das contas.

Posiciona-se pela emissão de parecer **favorável** às contas, com recomendações e proposta de formação de autos próprios para análise da matéria tratada no item "Execução Contratual" (Contrato s/nº de 18/10/2010 com a empresa Castellucci Figueiredo e Advogados Associados) e de encaminhamento de ofício à Receita Federal para ciência dos fatos relatados pela fiscalização acerca da compensação das contribuições previdenciárias.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-1423/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal) e o expediente TC-4016/026/13 que cuida de ofício encaminhado a este Tribunal pelo digno Ministério Público do Estado de São Paulo, solicitando informações sobre o contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Silveiras e a Castelucci Figueiredo e Advogados Associados.

Contas anteriores:

2008 - TC-002088/026/08 - Favorável, com recomendação;
2009 - TC-000555/026/09 - Favorável, com recomendação; e
2010 - TC-002951/026/10 - Desfavorável, com recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
SILVEIRAS	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	-	5,1	5,8	5,3	-	5,2	5,6	5,8
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Silveiras	RG de Cruzeiro	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	35,1	16,4	0,0	13,7	12,0	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	52,6	16,4	0,0	13,7	12,6	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	210,8	209,6	0,0	316,1	149,0	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3800,8	2386,9	3225,8	3406,3	3544,8	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	15,79%	13,11%	9,26%	2,74%	7,03%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001423/026/11

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Silveiras, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,18%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **63,80%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **100,0%** dos recursos repassados.

Do ponto de vista operacional, a partir da análise do desempenho do sistema de ensino público retratado na Tabela 01, conclui-se pela tendência de aumento de qualidade, embora não tenha sido alcançada a respectiva meta no exercício.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **25,11%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se que a taxa de mortalidade infantil, na infância e na população entre 15 e 34 anos, encontra-se em número superior em relação à média registrada na região e no próprio Estado de São Paulo.

As despesas com pessoal e reflexos, não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **45,27%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

Quanto aos precatórios, foi verificado pela fiscalização (fls.21/22) que o Município depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida para o exercício em análise, pagou na totalidade os requisitórios



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

de baixa monta e adotou providências visando ao registro correto dos débitos no Balanço Patrimonial.

A execução orçamentária foi equilibrada, apresentando déficit orçamentário de **3,22%** e os saldos econômico e patrimonial foram positivos.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos desta Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Silveiras, relativas ao exercício de 2011.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) aprimore seu planejamento orçamentário; b) observe atentamente as disposições da Lei nº 8.666/93, quando da realização de licitações e contratos; c) adote medidas visando a reverter o quadro negativo do Município no setor da Saúde; d) atenda as disposições contidas nas recomendações desta Casa; e e) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências de dados do Sistema AUDESP.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Resultado da Execução Orçamentária" e "Análise do Cumprimento das Exigências Legais".

O contrato efetuado com Castelucci Figueiredo e Advogados Associados, assunto constante do item "Execução Contratual", deverá ser analisado em autos próprios (contrato e execução).

O expediente TC-4016/026/13 - que diz respeito a esta matéria - deverá acompanhar o processo que será formado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

O Cartório deverá ainda providenciar oficiamento à Receita Federal do Brasil para ciência dos fatos relatados pela fiscalização acerca da compensação das contribuições previdenciárias, nos termos sugeridos pelo Ministério Público de Contas (fls.115/118).

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.